



Altera a Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, para incluir as pessoas com deficiência nas políticas de difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, para incluir as pessoas com deficiência nas políticas de difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos.

Art. 2º A Lei nº 14.583, de 16 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os Poderes Constituídos, na esfera de atuação respectiva, deverão difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos, tais como os previstos:

I - na Constituição Federal;

II - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III - na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992;

IV - no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992;

V - no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992;





VI - na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002;

VII - na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996;

VIII - na Convenção sobre os Direitos das Crianças, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, e nos seus Protocolos Adicionais;

IX - na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa);

X - na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; e

XI - na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)."(NR)

"Art. 2º Constarão dos contracheques mensais dos servidores públicos federais trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente os que se referem às mulheres, às crianças, aos adolescentes, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência."(NR)

"Art. 3º As emissoras públicas de rádio e de televisão deverão incluir em suas programações material alusivo aos direitos fundamentais e aos





direitos humanos, sobretudo os referentes à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e das pessoas com deficiência.” (NR)

“Art. 4º Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverão ser exibidos trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, notadamente os referentes à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes, das pessoas idosas e das pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

HUGO MOTTA
Presidente

